

www.leis.org

NORMA EM VIGOR

LEI Nº 638, DE 27 DE JUNHO DE 1991.

CRIA ENTIDADE MUNICIPAL, O SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE DE SERTANEJA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

[Imprimir](#)

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERTANEJA, Estado do Paraná, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Sertaneja, Estado do Paraná, APROVOU e EU, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º Fica criado, como entidade autárquica municipal o SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE, como personalidade jurídica própria, sede e foro na Avenida Nossa Senhora do Rocio, 233, nesta cidade de Sertaneja, dispondo de autonomia Econômico-Financeira e Administrativa dentro dos limites traçados na presente Lei.

Art. 2º O SAMAE exercerá sua ação em todo o Município de Sertaneja, competindo-lhe com exclusividade:

a) Estudar, projetar e executar diretamente e mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação do Sistema Público de Água Potável e dos Esgotos Sanitários, que não forem objetos do Convênio entre a Prefeitura ou órgãos Federais ou Estaduais específicos;

b) Atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução de convênios entre a Prefeitura ou órgãos Federais e Estaduais, para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação de serviços públicos de Água e de Esgotos Sanitários;

c) Administrar, operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de Água Potável e de Esgotos Sanitários;

d) Lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas e taxas dos serviços de água e esgotos e ainda taxas de contribuições que incidirem sobre terrenos beneficiados com tais serviços;

e) Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com o Sistema Público de Abastecimento de Água e Esgoto, compatível com Leis Gerais e Especiais.

Art. 3º A direção do SAMAE será exercida por um Diretor, de preferência Engenheiro Civil ou Sanitarista, nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Poderá a Prefeitura Municipal, entretanto, contratar a Administração do SAMAE com uma Organização Especializada em Engenharia Sanitária, como a FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE ou órgão similar.

§ 2º Compete ao Diretor, ou no caso do parágrafo anterior a entidade administrativa:

- a) Dirigir, orientar, controlar e fiscalizar o SAMAE;
- b) Representar o SAMAE em juízos ou fora dele, pessoalmente ou por procuradores constituídos ou contratados;
- c) Admitir, contratar, promover, movimentar, punir, demitir e dispensar o Pessoal do SAMAE;
- d) Autorizar a realização de Licitações, ajustes e acordos para fornecimento de materiais e equipamentos ou prestações de serviços ao SAMAE;
- e) Assinar contratos, acordos, ajustes ou autorizações relativas à execução de obras e outros serviços e o fornecimento de materiais e equipamentos necessários ao SAMAE e autorizar os respectivos pagamentos;
- f) Promover a colaboração com a União e o Estado, Entidades Públicas ou Privadas, para a realização de obras e serviços, aprovando e assinando os respectivos contratos ou convênios, estes com a anuência prévia ou "Ad-referendum" da Câmara Municipal;
- g) Autorizar a alienação de materiais equipamentos desnecessários ou inservíveis;
- h) Praticar todos os demais atos não ressalvados expressamente para outros órgãos.

§ 3º O Diretor do SAMAE será diretamente responsável perante o Chefe do Poder Executivo Municipal por sua ação e suas atividades no SAMAE.

§ 4º Para compras, serviços, obras e alienações será obedecido sempre o regime de licitação, observando os limites e normas estabelecidas conforme os Decretos-Lei nº 2300, de 21 de novembro de 1986, 2348, de 24 de julho de 1987 e 2360, de 16 de setembro de 1987.

Art. 4º O patrimônio inicial do SAMAE será constituído de todos os bens moveis e imóveis, instalações, títulos patrimoniais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos Sistemas Públicos de Água e Esgotos Sanitários, os quais lhe serão entregues sem quaisquer ônus ou compensação pecuniárias.

Art. 5º A RECEITA do SAMAE provirá dos seguintes recursos:

- a) Do produto de quaisquer tributos e remuneração decorrentes diretamente dos serviços de água e esgotos, instalações, reparos, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes à ligação de água e esgotos, prolongamento das redes por conta de terceiros, multas, e etc,

- b) De taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgotos;
- c) Da subvenção que lhe for anualmente consignada no Orçamento da Prefeitura;
- d) Dos auxílios, subvenções e créditos especiais e adicionais que lhe foram concedidos, inclusive para obras novas, pelo Governo Federal, Estadual e Municipais ou por organismos de Cooperação Internacional;
- e) De produto de juros sobre depósitos bancários, rendas patrimoniais e financeiras;
- f) Do produto das vendas de materiais, inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários aos seus serviços;
- g) Do produto de cauções ou depósitos bancários que reverterem aos seus cofres por inadimplentes contratuais;
- h) De doações legadas ou outras rendas que, por sua natureza ou finalidade lhe devam caber.

Parágrafo único. Mediante previa autorização do Prefeito Municipal, poderá o SAMAE realizar operações de crédito por antecipação da Receita ou para obtenção de recursos necessários a execução de obras de ampliação dos sistemas de água e esgoto.

Art. 6º A classificação dos serviços de água e esgoto, as tarifas e taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

§ 1º As tarifas e taxas municipais, serão fixadas sob proposta do Diretor e com aprovação previa do Executivo e do Legislativo Municipais, calculadas de modo a assegurar em conjunto com outras rendas, a autossuficiência econômico-financeira do SAMAE.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, ouvida antecipadamente a Câmara Municipal, delegar ao órgão administrador, a responsabilidade no reajuste das tarifas e taxas cobradas pelo SAMAE, baseado em índices próprios estabelecidos pelo Governo Federal.

§ 3º A Taxa ou Tarifa de esgoto, incidente sobre os imóveis servidos com esta benfeitoria, nunca será superior a 1/3 (hum terço) da taxa ou tarifa de água.

Art. 7º Serão obrigados, nos termos do artigo 362 do Decreto Federal nº 49.974/A, de 21 de janeiro de 1961, os serviços de águas e esgotos sanitários nos imóveis considerados habitáveis situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

Art. 8º Os proprietários de terrenos baldios ou não, situados em logradouros da rede pública de distribuição de água e esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos a pagamento de uma taxa de contribuição na forma a ser fixada em regulamento.

~~**Art. 9º** É vedado ao SAMAE conceder isenção ou redução de taxas ou tarifas dos serviços de água ou de esgotos, exceto à próprios públicos municipais, ou aqueles previstos em Lei.~~

Art. 9º E vedado ao SAMAE conceder isenção ou redução de taxas ou tarifas dos serviços de água ou de esgotos, exceto aqueles previstos em Lei. (Redação dada pela Lei nº 2709/2025)

Art. 10. O SAMAE terá quadro próprio de funcionários, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego, previstos na CLT.

Parágrafo único. Poderá, entretanto, a Prefeitura Municipal colocar à disposição do SAMAE funcionários de seu quadro, com ou sem ônus para a mesma, ficando o SAMAE obrigado a contratar pessoal do Município para o seu quadro, aproveitando os já existentes no setor e para mão-de-obra qualificada, se não tiver no Município, poderá o SAMAE trazer de fora.

Art. 11. Aplicam-se ao SAMAE naquilo que diz respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caibam por Lei.

Art. 12. A Diretoria Executiva do SAMAE, submeterá anualmente a apreciação do Executivo e do Legislativo Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de Contas do Exercício.

Art. 13. A Prefeitura Municipal deverá correr com as despesas de instalação do SAMAE.

Parágrafo único. Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir Crédito Especial para atender ao disposto neste artigo.

Art. 14. As ligações de água somente poderão ser requeridas pelos detentores de posse do imóvel, a qualquer título (proprietários ou inquilino, etc.) em cujo nome será extraída a conta e a quem cabe a responsabilidade da ligação.

Art. 15. O Serviço de Água será cortado, sem qualquer aviso prévio ao usuário, desde que este deixe de pagar, dentro de 30 (trinta) dias após a data de vencimento, a sua conta.

Art. 16. A cobrança da dívida do SAMAE será feita por ação executiva na forma do Decreto Federal nº 960, de 17 de novembro de 1938, independente da faculdade de se cortar o fornecimento dos serviços de água.

Art. 17. Nenhuma ligação para prestação de serviço será feita sem que previamente o consumidor apresente uma Certidão Negativa da Prefeitura Municipal, com relação a débitos à mesma.

Art. 18. O Prefeito Municipal expedirá atos necessários à completa regulamentação da presente Lei.

§ 1º A regularização de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos

serviços de água e esgoto, o regulamento das tarifas, taxas e contribuições e o regulamento interno do SAMAE.

§ 2º Fica estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de vigência desta Lei, para aprovação do regulamento dos serviços de água e esgotos.

Art. 19. As atuais tarifas permanecerão até que se fixem os novos valores, pelo SAMAE, nos termos do artigo 6º e seus parágrafos.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA, Estado do Paraná, em 27 de junho de 1991.

DR. RENATO TAVARES
Prefeito Municipal

 **Nota:** Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

 **Data de Publicação no Leis.org:** 31/03/2020